

Projeto de Lei nº 2.154, de 1999

Altera as Leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1999.

Autor: Deputado **Flávio Derzi**

Relator: Deputado **Laire Rosado Filho**

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.154, de 1999, pretende o seu nobre autor, Deputado Flávio Derzi, proibir a vinculação de receitas do Poder Público à remuneração dos contratos administrativos, em especial as receitas oriundas de multas de trânsito.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei nº 4.376, de 2001, do Deputado Salvador Zimbaldi, e o Projeto de Lei nº 4.516, de 2001, do Deputado Cunha Bueno, ambos tratando de matéria conexa à do projeto principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreciação impede a vinculação de receitas do Poder Público à remuneração dos contratos que a Administração firma com terceiros, especialmente quando tal receita é oriunda da cobrança de multas de trânsito.

Tal vinculação, além de ser imoral, mal-intencionada e antiética, recai, inevitavelmente, em odioso desvio de finalidade.

Realmente, há um completo desvio de finalidade, que pode levar ao descrédito toda a ação administrativa pública, o que é muito grave!

As multas devem ter natureza meramente punitiva e educativa. É absolutamente inadmissível atribuir-se às multas uma natureza de arrecadação de recursos ou de remuneração de contratos firmados com o agente fiscalizador.

Segundo a imprensa tem noticiado, o DETRAN de Brasília firmou contrato com uma empresa privada para operar os equipamentos popularmente conhecidos por “radares móveis”, remunerando-a com R\$ 38,91 (trinta e oito reais e noventa e um centavos) por cada multa aplicada. É difícil acreditar que um contrato dessa natureza vai resultar em um trabalho sério e honesto! Além disso, não há uma correlação direta do trabalho aplicado neste tipo de fiscalização e o número de multas aplicadas, logo tal forma de

remuneração pode significar enriquecimento ilícito da empresa prestadora de serviços.

Causa espanto saber que, no caso de multas de trânsito, tal situação encontra amparo legal no Código Nacional de Trânsito – CNT, art. 320.

Portanto, a proposição em apreciação é muito oportuna, razão pela qual é importante que se observe a necessidade de alguns ajustes, visando ao aperfeiçoamento do Projeto, a saber:

- para tornar mais claro o escopo da proposição, a ementa deve fazer referência ao seu conteúdo e não somente ao número dos dispositivos alterados;
- sob a ótica da técnica legislativa, o inciso que o art. 3º do Projeto introduz no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 ficará mais bem colocado no art. 55 daquela Lei, pois é nele que se tratam das cláusulas contratuais;
- o projeto deve prever a revisão dos contratos já existentes e que se encontrem em desacordo com as inovações que estão sendo implantadas, bem como, a punição pelo descumprimento de tal exigência;
- os Projetos de Lei nºs 4.376, de 2001, e 4.516, de 2001, apensados, trazem significativa contribuição ao texto da proposição principal, principalmente no que diz respeito à aferição dos equipamentos registram as infrações;

As presentes observações foram consolidadas no Substitutivo que ora submetemos a esta douta Comissão.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.154, de 1999, e dos seus apensados, Projeto de Lei nº 4.376, de 2001, e Projeto de Lei nº 4.516, de 2001, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Laire Rosado Filho**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, de 1999

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusulas que vinculem receitas públicas à remuneração dos contratados, especialmente aquelas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 280.

§ 5º Os aparelhos, equipamentos e meios tecnologicamente disponíveis a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida capacitação técnica, quanto às suas condições de uso, funcionamento e precisão dos seus resultados.

§ 6º A infração apurada por aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível, que não estiver comprovadamente em dia com a certificação de que trata o § 5º, será considerada nula.”

“Art. 320.

“§ 2º A remuneração do contratado pelo Poder Público em razão de compra, instalação, manutenção, operação ou locação de equipamentos ou sistemas destinados à fiscalização de trânsito por meio elétrico, eletrônico ou fotográfico não está compreendida nas finalidades especificadas no caput deste artigo.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“§4º É vedada a inclusão de cláusula de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.”

Art. 3º Os contratos já firmados, que estiverem em desacordo com o previsto nesta Lei, deverão ser adequados no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Laíre Rosado Filho
Relator